



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017050-24.2019.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Seguro**
 Requerente: **Tokio Marine Seguradora S/A**
 Requerido: **Hapag Lloyd (rep/por Libra Serviços de Navegação Ltda.) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO SZNIFER**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face de HAPAG-LLOYD E OUTRA, todas devidamente qualificadas, alegando a autora, em síntese, que assumiu a titularidade da dívida de responsabilidade da ré, diante do sinistro de extravio total da carga segurada do lote de oitocentos e oitenta e quatro bobinas de rótulo em caixas de papelão, acondicionadas nos contêineres BMOU-921.582-4 e HLBU-902.199-2, segurados pela autora. Esclarece que a corré Hapag emitiu o conhecimento de transporte HLCUME3170651980 se responsabilizando pelo transporte marítimo internacional da carga segurada durante o trajeto de Veracruz/México até o porto de Vitória/ES, através do navio porta-contêiner de grande porte March, porém os cofres foram descarregados em Santos e o transporte complementar foi realizado por navio de menor porte, utilizando cabotagem. Ocorre que o navio “Log-in Pantanal”, utilizado para o transporte e de propriedade da corré Log-in, sofreu um acidente enquanto ancorado no porto, causando a queda de quarenta e sete contêineres estivados em seu convés. Ressaltou que o acidente se deu por uma ressaca pré-avisada e de efeitos moderados, não apresentando problemas aos demais navios ancorados no local. Diante do ocorrido, os cofres BMOU-921.582-4 e HLBU-902.199-2, com as mercadorias seguradas, foram objeto de transbordo às unidades UACU-447.779-0 e HLXU-873.064-5, quando finalmente foram enviados ao destino final. Expôs que os cofres passaram por vistoria particular, demonstrando a inutilização do material existente no cofre UACU-447.779-0, sendo recusados totalmente e destruídos em 27/11/2017, sendo solicitado o resarcimento por parte das corré, sem sucesso. Assim, requereu a condenação das corré ao resarcimento da quantia de R\$ 585.740,94 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais com noventa e quatro centavos).

Regularmente citada, a corré Log-in apresentou contestação (fls. 231/308), requerendo, preliminarmente, seja deferida a suspensão da ação até o julgamento do acidente no Tribunal Marítimo. No mérito, alegou que houve mau tempo enquanto os cofres estavam em propriedade da corré, com ondas de até 4,5 metros de altura, gerando balanços bruscos no navio e a queda de quarenta e seis contêineres ao mar, excluindo a responsabilidade de indenização por parte da corré. Asseverou que a meteorologia informou adversidades moderadas de ressaca, porém as condições enfrentadas pelo navio foram superiores, demonstrando a imprevisão climática ao longo dos dias, salientando que os demais navios apresentavam condições distintas. Por outro lado, entendeu que caso ocorra condenação da corré, deve aplicar como fator de correção a taxa SELIC. Isto posto, requereu a improcedência do pleito inaugural.

Regularmente citada, a corré Hapag apresentou contestação (fls. 309/341), sustentando, preliminarmente, incompetência territorial, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, necessidade de suspensão do processo até o julgamento do acidente no Tribunal Marítimo e denúncia da lide à corré Log-in Logística Intermodal S/A. No mérito, alegou que o contrato em

1017050-24.2019.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

comento foi realizado diante da determinação legislativa para que somente os navios de bandeira brasileira recebam autorização para o transporte de mercadorias entre portos do Brasil, sendo a corré Log-in autorizada para a operação. Ocorre que quarenta e sete cofres foram lançados ao mar ao longo de uma forte ressaca no porto de Santos, sendo a situação informada em juízo. Ademais, asseverou que o seguro tinha vigência durante o período de 31/07/2016 a 31/07/2017, enquanto o acidente ocorreu em 11/08/2017, sendo fora do prazo contratado, acrescentando que não havia averbação das mercadorias transportadas comprovadas nos autos, tornando invalidada a atuação do seguro nestas situações. Por outro lado, entendeu que caso ocorra condenação da corré nos autos deve ser limitada à cláusula do contrato de transporte no valor equivalente em moeda nacional a US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), impugnando o valor pleiteado considerado excessivo e entendendo como devido o limite de R\$ 346.720,36 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte reais com trinta e seis centavos). Isto posto, requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica a fls. 347/439, em que a autora refutou os termos da contestação e reiterou os pedidos iniciais.

Em provas (fls. 440), a autora e a corré Log-in manifestaram interesse pelo julgamento antecipado da lide (fls. 443/445 e fls. 446/450), enquanto a corré Happag juntou documentos (fls. 451/454).

A autora impugnou os documentos juntados (fls. 459/463) e a corré Log-in reiterou a petição de fls. 446/450 (fls. 464).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista que a controvérsia dos autos trata de matéria de direito, que demanda prova exclusivamente documental e interpretação dos ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso. Ademais, a prova documental já deveria ter sido produzida com a inicial e contestação, nos termos do artigo 434 do CPC, bem como as partes não postularam a produção de outras provas, a revelar a preclusão. Além disso, anoto ser desnecessária a produção de outras provas, pois os fatos estão devidamente demonstrados, tendo em conta o teor da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada.

Desse modo, deve ser afastado o pedido de suspensão do feito sob a alegação de pendência de discussão perante o Tribunal Marítimo, seja pela independência entre as instâncias, seja porque o Poder Judiciário não está vinculado ao que restar decidido naquele Tribunal, mormente no caso dos autos em que há elementos suficientes para subsidiar o convencimento deste julgador.

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, pois a parte contratante do transporte não era efetiva consumidora, mas inequívoca importadora de insumos para o incremento de sua atividade empresarial, a revelar não se tratar de destinatária final de produtos e serviços. Assim, ainda que a autora tenha se sub-rogado nas mesmas condições da contratante do transporte, inaplicável a legislação consumerista ao caso concreto. Além disso, o embate travado nos autos é regido pelas normas do Código Civil, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, devendo o ônus probatório ser distribuído conforme determinado pela regra geral do artigo 373 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, pois a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da ação e os pedidos decorrem logicamente da causa de pedir, a afastar a inépcia.

No mesma toda, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela ré merece ser rejeitada, uma vez que ambas as rés integram a cadeia de fornecimento do serviço de transporte, de modo, ao menos em tese, possuem pertinência subjetiva para responder os termos da presente ação, havendo, inclusive, solidariedade entre ambas, por força do art. 756 do Código Civil. Nesse sentido:

CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS. Indenização securitária em razão de extravio de mercadorias seguradas. Ação regressiva de cobrança proposta pela seguradora. Sentença de procedência do pedido. Apelo das rés....). Legitimidade das rés para figurarem no polo passivo do processo, eis que são integrantes da cadeia de prestação de serviços de transporte internacional aéreo de cargas. Solidariedade passiva.). Sentença integralmente mantida. RECURSOS DAS RÉS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003249-50.2016.8.26.0011; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 21/09/2018 - grifei)

De igual modo, a preliminar de incompetência relativa merece ser rejeitada, vez que a presente demanda foi proposta em comarca na qual a ré possui filial, em observância ao disposto no artigo 53, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, não havendo qualquer prejuízo à ré nesse sentido. Ademais, a existência de cláusula de eleição de foro é inócuia, pois o contrato celebrado entre a segurada da autora e a requerida não pode ser oponível a seguradora autora, mesmo porque a autora não participou do contrato de transporte em comento, não havendo anuência com referida limitação. Ainda que assim não fosse, é certo que o contrato em comento é de adesão, de modo que as cláusulas devem ser elaboradas com destaque e sem qualquer ambiguidade, sob pena de serem interpretadas de modo favorável ao aderente. Com efeito, a pretensão da requerida configura verdadeira tentativa de exceder os limites subjetivos do contrato, de forma excessiva. Nesse sentido, há jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE MARÍTIMO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELAÇÃO - Competência - Cláusula de eleição de foro estrangeiro – A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não gera efeitos em relação à terceiro da relação, no caso o segurador sub-rogado – Competência da Justiça Brasileira para dirimir conflitos – Recurso provido nesse ponto. - Decadência – Inocorrência – Tratando-se de avaria parcial o prazo para apresentar a reclamação é de dez dias, conforme dispõe o artigo 754, par. Único, do Código Civil – Decadência afastada – Recurso provido nesse ponto. - Teoria da causa madura – Inaplicabilidade ao caso – Impossibilidade de prosseguir com o julgamento ante a necessidade de possibilitar às partes a dilação probatória, inclusive prova pericial – Sentença anulada para prosseguimento do feito. Recurso provido, para reconhecer a competência da Justiça Brasileira, afastar a decadência e anular a sentença, com regular prosseguimento do feito. (Relator(a): Marino Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/02/2017; Data de registro: 06/02/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Transporte marítimo internacional. Cláusula de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

eleição de foro. Ação regressiva movida pela seguradora sub-rogada. Inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro. Precedentes do STJ. Incidência do art. 88 do CPC. Reconhecimento da competência concorrente da Justiça Brasileira para dirimir o conflito. Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos ao Primeiro Grau. Recurso da autora provido, recurso da ré prejudicado. (Relator(a): Erson de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/09/2014; Data de registro: 15/09/2014; Outros números: 7272628800)

Ademais, a referida Cláusula é manifestamente abusiva, vez que limita a soberania do Estado Brasileiro de conhecer ações decorrentes de obrigações que deveriam ser satisfeitas neste país. Ainda, referida cláusula dificultaria de sobremaneira o exercício de ação da parte autora, enquanto que a requerida apresentou relevante contestação, de modo que não houve prejuízo à sua defesa.

Outrossim, REJEITO o pedido de denunciaçào à lide, seja em razão da discordância da parte autora, seja pela solidariedade das rés, seja porque não estão presentes os requisitos do art. 125 do CPC, seja porque a denunciada já ocupa o polo passivo da ação, seja porque acolher a denunciaçào da lide nesse momento processual atuaria na contramão do interesse da autora, ampliando desnecessariamente o objeto da lide e retardando demasiadamente a marcha do processo, em clara ofensa ao princípio da efetividade processual.

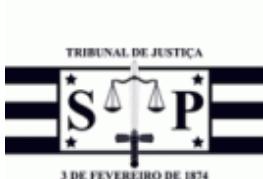
Não há outras preliminares a serem analisadas. O feito está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, o pedido é certo e determinado. No mérito, o pedido é procedente.

Trata-se de ação regressiva movida pela seguradora autora que se sub-rogou no crédito de R\$ 585.740,94 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais com noventa e quatro centavos) referente à indenização por avarias causadas em mercadoria transportada pelas rés e coberta por contrato de seguro, com pleito de condenação das rés no resarcimento dos valores desembolsados com os acréscimos legais.

Em sua defesa, a ré Log-in trouxe a alegação de caso fortuito e força maior em razão do mau tempo, com ondas de até 4,5 metros de altura, gerando balanços bruscos no navio e a queda de quarenta e seis contêineres ao mar, o que exclui sua responsabilidade. Asseverou que a meteorologia informou adversidades moderadas de ressaca, porém as condições enfrentadas pelo navio foram superiores, demonstrando a imprevisibilidade climática ao longo dos dias.

De igual modo, a corré Hapag Lloyd sustentou a tese da ocorrência de caso fortuito e força maior, em razão da forte ressaca que atingiu o porto de Santos, sendo a situação informada em juízo. Ademais, asseverou que o seguro tinha vigência durante o período de 31/07/2016 a 31/07/2017, enquanto o acidente ocorreu em 11/08/2017, fora do prazo contratado, acrescentando que não havia averbação das mercadorias transportadas.

Adentrando ao mérito da demanda, primeiramente destaco que a apólice de fls. 393/394 encontrava-se em plena vigência quando ocorreu o evento narrado pela parte autora e que deu causa aos danos indenizados ao segurado, de modo que a alegação da requerida contraria a prova documental existente no feito. Logo, não subsiste a alegação da requerida que o acidente tivesse ocorrido fora do prazo de vigência do contrato de seguro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

Nesse contexto, verifico que a requerente comprovou de forma segura o pagamento da indenização securitária, conforme fls. 145, de modo que há prova segura de sua subrogação nos direitos do segurado. Com efeito, vale citar enunciado da Súmula nº 188 do E. STF: *“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”*.

Em continuação, deve-se destacar que o contrato de transporte é tipicamente de resultado, sendo que compete ao transportador conduzir a coisa incólume ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto (art. 749 do Código Civil).

Neste sentido, ARNALDO RIZZARDO explica que *“É natural que assim deva fazer. Não se concebe o contrato de transporte sem o da boa guarda e da incolumidade. Ninguém contrata se não se assegurar que terá a garantia da integridade do bem que vai ser removido de um lugar para o outro. Para tanto, ao transportador incumbe munir-se de todos os cuidados, providências e cautelas para manter o estado original da coisa, ou existente quando do recebimento”* (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 463).

Assim, diante de situação que consagra a responsabilidade objetiva, em regra não interessa se houve ou não culpa nos danos da coisa a ser transportada.

É pertinente, tão somente, a verificação da existência do nexo causal. As requeridas sustentam a ocorrência de caso fortuito, mas não trazem aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações.

Logo, a medida que as réis alegam a existência de excludente de responsabilidade por caso fortuito, atraíram para si o ônus probatório, devendo portanto fazer prova de suas alegações, ônus ao qual não se desincumbiram, considerando que não foi produzida prova cabal no sentido de confirmar a tese apresentada, prova este que já deveria ter sido produzida, já que estritamente documental, conforme artigo 434 do CPC. Ao revés, o documento de fls. 107/113 indica que o fator operacional foi determinante para a ocorrência do evento danoso, havendo negligência e violação de deveres por parte do Comandante e Oficiais do navio.

Vale enfatizar que os alegados problemas meteorológicos não são imprevisíveis quando empregada a tecnologia existente na atualidade, sendo certo que houve o envio de comunicação informando acerca de intempéries (fls. 105/106), de modo que o fator de imprevisibilidade não pode ser reconhecido no presente caso.

Portanto, as condições de clima adversas, no transporte marítimo, por serem frequentes, não podem ser consideradas imprevisíveis ou inesperadas. Ademais, tais condições desfavoráveis são inerentes ao risco normal da navegação e estão vinculadas à própria atividade das requeridas, que assumem uma obrigação de resultado de entregar a carga incólume ao seu destino final,

Ressalto que o protesto feito a bordo e ratificado em juízo, não infirma a conclusão que pode ser alcançada mediante a análise de outros elementos probatórios, como se constata no presente caso.

Portanto, no caso, não vislumbro a ocorrência de caso fortuito, mas sim a



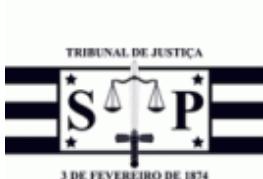
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

ocorrência de fortuito interno, inerente à atividade de risco do transportador (artigo 749 e 927, parágrafo único, do CC). Nesse sentido há ampla jurisprudência:

Ação Regressiva – Seguro de transporte internacional de cargas - Cláusula de eleição de foro no contrato original (entre a transportadora e a importadora) que não é oponível contra a seguradora - Competência da autoridade judiciária brasileira para julgamento da demanda envolvendo sinistro ocorrido no Brasil e relativo a contrato a ser cumprido em território nacional – Inaplicabilidade, no caso, do artigo 25 do Código de Processo Civil – Contrato de seguro de transporte – Estipulação de beneficiário da indenização, em caso de sinistro – Pagamento realizado pela autora diretamente ao proprietário da carga, indicado como beneficiário na apólice – Possibilidade – Sub-rogação verificada (artigos 346, III, 349, 786 e 934 do Código Civil e súmula 188 do STF) – Legitimidade ativa – Reconhecimento – Decadência – Inocorrência - Inaplicabilidade do artigo 754, parágrafo único do Código Civil - Direito de regresso da seguradora regulamentado pelo artigo 786 do Código Civil – Precedentes – Preliminares afastadas. Contrato de resultado (artigo 749 do Código Civil) – Responsabilidade objetiva da transportadora - Avarias da carga – Demonstração através de "CTR-C" e relatório de regulação – Vistoria realizada não infirmada pelas alegações da ré – Laudo produzido, não obstante unilateral, que não ostenta irregularidade ou indício de fraude, tampouco impugnado de forma específica, conforme impõe o artigo 341 do Código de Processo Civil – Mau estado de conservação do equipamento da ré evidenciada - Autora que se desincumbiu de seu ônus probatório – Artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Responsabilidade pelas avarias caracterizada – Nexo causal evidenciado – Ausência de causa de exclusão da responsabilidade - Dever de indenizar – Reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido.? (TJSP; Apelação Cível 1043981-32.2018.8.26.0002; Relator(a): Henrique Rodrigueiro Claviso; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -?11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019)

AÇÃO REGRESSIVA - CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE CARGAS – PERDA DE CONTAINER - PROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. AÇÃO REGRESSIVA – CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE CARGAS – PERDA DE CONTAINER PROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Os alegados problemas meteorológicos não são imprevisíveis quando empregada à tecnologia existente na atualidade. As condições de clima adversas, no transporte marítimo, por serem frequentes, não podem ser consideradas imprevisíveis ou inesperadas - Tanto que decidiu o comandante, segundo a exordial, com base em informações climáticas, alterar a rota da embarcação em razão da previsão de mau tempo - Ademais, tais condições desfavoráveis são vinculadas à própria atividade da empresa ré, que assumiu uma obrigação de resultado de entregar a carga incólume ao seu destino final. Risco normal da navegação – Fundamentos da sentença adotados nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. TJ-SP. Recurso desprovidão.? (TJSP; ?Apelação Cível 1031490-30.2016.8.26.0562; Relator (a):?Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - ?4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019)

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. Transporte Marítimo Internacional de Cargas. Perda de container. Acidente da navegação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

Protesto feito a bordo e ratificado em juízo, não prejudga outros elementos probatórios. Excludentes de responsabilidade afastadas. Adversidade climática. Fato previsível. Inevitabilidade não configurada. Risco normal da navegação. Ventos de força 7 e 8 na escala Beaufort. Sentença mantida Apelo improvido (Apel. nº 0007784-79.2009.8.26.0562 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Rel. DESEMBARGADOR RAMON MATEO JUNIOR, J. 03/12/2014).

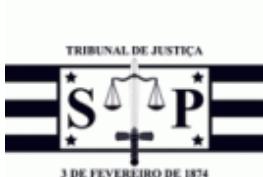
APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSO SECURITÁRIO SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA Responsabilidade civil- Transportador subcontratado pelo agente marítimo Alegação de que o exercício do regresso securitário deve se dar exclusivamente contra o NVOCC, com quem o segurado contratou Inadmissibilidade Solidariedade Cadeia de transporte composta por diversos integrantes Legitimidade passiva 'ad causam' reconhecida - Inteligência do artigo 756 do Código Civil. 2. CAUSA MADURA Responsabilidade Civil Transporte marítimo internacional Perda de container durante tempestade Fortuito marítimo não constatado Risco interno da atividade Envio de comunicação informando acerca de intempéries Imprevisibilidade não reconhecida Ação julgada procedente Sentença reformada AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (Apel. nº 0007875-67.2012.8.26.0562 37ª Câmara de Direito Privado Rel. DESEMBARGADOR SERGIO GOMES j. 08/12/2013).

Com relação às avarias, os documentos que acompanham a petição inicial comprovam que houve efetiva perda da mercadoria, decorrendo o prejuízo material, cujo resarcimento requer-se, restando, nesse particular, incontroversas as avarias em comento.

Destaco que os relatórios juntados aos autos são claros no sentido de apontar as avarias na carga, sendo certo que a vistoria conjunta não foi infirmada pelas alegações das requeridas que inclusive acompanharam o ato por meio de seus representantes (fls. 80). Conclui-se, portanto, que os relatórios que apontam as avarias não ostenta irregularidade ou indício de fraude, em especial considerando que sequer foram impugnados de forma específica pelas requeridas, conforme impõe o artigo 341 do Código de Processo Civil.

Assim, quanto a avarias ditas na inicial, dúvida alguma resta, pois bem positivadas pela documentação encartada aos autos, a revelar que a alegação de falta de averbação das mercadorias transportadas não é suficiente para impedir o acolhimento da pretensão autoral, vez que as avarias na mercadoria foram seguramente constatadas. Deste modo, patente o reconhecimento da responsabilidade da ré, que assumiu a obrigação de resultado e não a cumpriu, considerando que a mercadoria não chegou incólume ao seu destino. Neste sentido:

"TRANSPORTE MARÍTIMO. Avaria de cargas. Ação regressiva da seguradora contra a agência de transporte marítimo representante do armador. 1. Legitimidade passiva ad causam. Reconhecimento. 'O agente marítimo, na condição de mandatário e único representante legal no Brasil da transportadora estrangeira, assume, juntamente com esta, a obrigação de transportar a mercadoria, devendo ambos responder pelo cumprimento do contrato de transporte internacional celebrado'. 2. Danos. Indenização. Cabimento. Avarias bem provadas pela documentação dos autos. Responsabilidade da transportadora em parceria com a ré. Caracterização. Afastamento da extinção do feito com enfrentamento da matéria de fundo, nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Ação julgada procedente. Recurso provido para este fim" (Apelação nº 0184060-22.2011.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS, j.25.10.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Com relação ao valor pago pela autora, os documentos de fls. 143/145 comprovam o desembolso do montante postulado na inicial, em favor do segurado, sendo, portanto, viável o resarcimento dos valores indicados, especialmente considerando que em nenhum momento as rés fizeram prova de que os o montante indicado não correspondessem ao prejuízo decorrente das mercadorias avariadas.

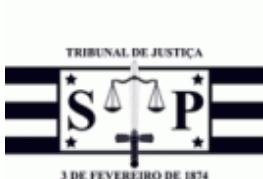
Ademais, a Súmula nº 188 do E. STF deixa claro que o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. Em outras palavras a limitação do resarcimento ocorre com base no contrato de seguro firmado entre segurado e seguradora, sendo irrelevante a limitação com base no valor do contrato de transporte.

Logo, são devidos os valores pagos com despesas as despesas suportadas, pois foram efetivamente pagas ao segurado (fls. 143/145), bem como estão dentro do limite previsto no contrato de seguro, sendo legítimo o direito de regresso também com relação a tais valores, em respeito ao princípio da reparação integral. Nesse sentido, há jurisprudência em casos análogos:

TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação regressiva de resarcimento de danos. Molhamento das mercadorias. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a pagar à autora os valores pleiteados na inicial, exceto as despesas com a regulação do sinistro. Apelo da ré. Danos e nexo de causalidade evidenciados pela vistoria não especificamente impugnada pela ré. Container recebido pela apelante para transporte sem qualquer ressalva. Responsabilidade objetiva da apelante. Pagamento da indenização securitária pela apelada. Sub-rogação. Lucros cessantes. Ressarcimento devido, uma vez contratados pela segurada e pagos pela seguradora. Princípio da reparação integral. Inaplicabilidade da taxa Selic sobre o valor da condenação. Recurso não provido, alterado, de ofício, o termo inicial dos juros moratórios legais. (TJSP; Apelação Cível 1092093-29.2018.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 10/05/2019)

Ação regressiva – Contrato de seguro – Perda da carga durante transporte realizado pela ré - Responsabilidade objetiva da ré que assumiu a obrigação de resultado de transportar a carga incólume ao seu destino – Hipótese em que por se tratar de mercadoria importada ocorreu o pagamento de despesas com frete marítimo internacional e desembaraço aduaneiro, sendo referidas despesas indenizadas pela seguradora - Dever da ré de ressarcir a autora pelo valor da indenização paga ao proprietário da carga – Inteligência do art. 786 do CC e Súmula 188 do STJ – Ressarcimento integral dos valores despendidos pela seguradora – Sentença mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1087352-43.2018.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)*

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - SÚMULA 188 DO STF - SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO - NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO TARIFADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - CLAUSULADO - CONTRATAÇÃO - EFETIVO DESEMBOLSO - SITUAÇÃO HOSPEDADA NA REGRA DE DIREITO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1015106-86.2017.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
6ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

12/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)

Por fim, ressalto que a condenação das réis é solidária, seja porque ambas fazem parte da cadeia de fornecimento do serviço de transporte, seja porque ambas foram responsáveis pelo dano, conforme artigo 944 do Código Civil, seja em razão da aplicação do artigo 756 do Código Civil que dispõe: *"No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano".*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as réis, solidariamente, ao pagamento de R\$ 585.740,94 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais, com noventa e quatro centavos), em favor da autora, referente ao valor da indenização, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, arcarão as réis, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, incluindo-se honorários advocatícios que fixo, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença submetida ao rito do artigo 523 do CPC, devendo a parte credora apresentar os cálculos e dar andamento à execução, apresentando incidente de cumprimento de sentença digital em anexo, observada a normativa do E. TJSP.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação pelo interessado no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

Santos, 11 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**